



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 13 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-74.997

Recurso nº - 88.030 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente - SEHEB - SERVIÇO HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA ERNESTO BAFFI LTDA S/C.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPJ - DUODÉCIMOS. Deverão ser considerados para o seu cálculo o montante do IMPOSTO e PIS.

IRPJ - MULTA PELA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DUODÉCIMOS. Deverá incidir sobre o imposto e PIS que, afinal, forem efetivamente considerados devidos no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEHEB - SERVIÇO HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA ERNESTO BAFFI LTDA S/C.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 13 de fevereiro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 16 FEV 1984 - FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/006.137/83-93

RECURSO N.º: 88.030

ACÓRDÃO N.º: 101-74.997

RECORRENTE N.º: SEHEB - SERVIÇO HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA ERNESTO
BAFFI LTDA. S/C.

R E L A T Ó R I O

SEHEB - SERVIÇO HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA ERNESTO BAFFI LTDA. S/C, com sede em Petrópolis-RJ, recorre tempestivamente para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1983.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 03, a empresa retrocitada deixou de proceder ao recolhimento dos duodécimos do Imposto de Renda do exercício de 1983 a que estava obrigada, na forma prevista no artigo 10-I do Dec. lei 1.967/82, no valor correspondente a 438,88 ORTNs, sendo-lhe exigido, então, o recolhimento da importância correspondente, acrescida da multa de 50% prevista no artigo 726 e 728 do Decreto 85.450/80 c/c art. 16 do Dec. lei 1.967/82.

3. Em sua impugnação de fls. 08/09, a interessada alega, resumidamente, que, em função do Lucro Real constante de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1983, o valor do imposto recolhido correspondeu a 205,70 ORTNs, razão pela qual sustenta que se tivesse procedido ao recolhimento no valor encontrado pela fiscalização, já no segundo mês haveria recolhido importância superior ao total do imposto devido, estando o balanço encerrado em 31.12.82 devidamente transcrito no livro Diário exami-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0735/006.137/83-93
Acórdão nº 101-74.997

nado pela fiscalização; que na forma prevista no art. 13 do Decreto-lei 1.967, é facultado à pessoa jurídica recolher a parcela mensal de antecipação com base no lucro do exercício, estando essa faculdade devidamente esclarecida no Manual de Orientação - MAJUR.

4. Ouvida a Fiscalização, às fls. 17/19, assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância em sua Decisão de fls. 22/25, ao manter parcialmente a exigência:

"CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que tenham período-base de incidência terminado no mês de dezembro, devem recolher os duodécimos até o último dia útil de cada mês que anteceder o da apresentação da declaração;

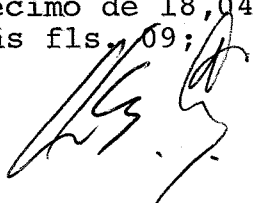
CONSIDERANDO que o artigo 13, inciso I, do Decreto-lei nº 1967/82, embora faculte à pessoa jurídica recolher o duodécimo em ORTN, à razão de 1/12 (um doze avos) do imposto apurado no exercício, condiciona tal direito a observância da correta apuração do lucro real, bem como da Transcrição do demonstrativo de apuração no LALUR;

CONSIDERANDO que de acordo com o termo de verificação de fls.02, assinado pelo próprio contador da empresa, durante a auditoria fiscal iniciada em 12.4.83, foi constatada a paralização da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real onde não havia, ainda, sido transcrita a demonstração do lucro real;

CONSIDERANDO que, desta forma, a Interessada estava sujeita ao recolhimento dos duodécimos de acordo com o previsto no artigo 10, inciso I, do já mencionado Decreto-lei nº 1967/82;

CONSIDERANDO que, em data de 31.05.83, a Impugnante entregou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1983, ano-base de 1982, indicando apuração de imposto calculado sobre o lucro real, no valor de 216,52 ORTN's;

CONSIDERANDO que a Impugnante, em 27.05.83, efetuou os recolhimentos de que tratam os DARF's de fls. 11/12, porém, com insuficiência, mesmo em relação ao imposto de renda declarado às fls. 14, ao qual corresponde duodécimo de 18,04 ORTN's e não 17,14 como pretende às fls. 09;



Acórdão nº 101-74.997

CONSIDERANDO que os recolhimentos efetuados ex temporaneamente, após a lavratura do Auto de Infração (fls. 03), sujeitam a contribuinte ao pagamento da multa "ex officio" prevista no artigo 728 do RIR/80, combinada com o artigo 16 do Decreto-lei nº ... 1967/82;

CONSIDERANDO que o processo se acha revestido de todas as formalidades legais;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

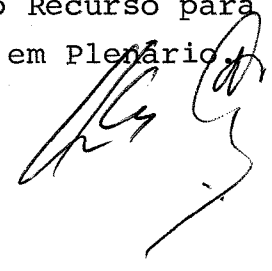
JULGO, no uso das atribuições que me confere o artigo 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235/72, PROCEDENTE, EM PARTE, o Auto de Infração de fls. 03/05, para exonerando a Interessada do pagamento de parte das parcelas de duodécimos consideradas indevidas, determinar:

I - que se prossiga na cobrança da multa de ofício (artigo 728, inciso II do RIR/80, combinado com o artigo 16 do Decreto-lei nº 1.967/82), no valor de 219,94 ORTN's;

II - que se prossiga na cobrança de 3,60 ORTN's, distribuídas em 4 (quatro) parcelas de 0,90 ORTN, referentes aos duodécimos declarados acrescidos dos juros de mora correspondentes."

5. Segue-se às fls. o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos do Relatório, foi exigido da recorrente, com base no imposto devido no ano anterior, os seguintes valores pela falta do recolhimento dos duodécimos referentes aos meses de janeiro a abril de 1983:

- IMPOSTO	438,88
- JUROS DE MORA	10,84
- MULTA	<u>219,44</u>
TOTAL	669,19 ORTNs

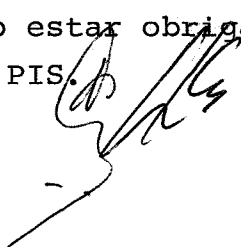
Após a formalização da exigência, a autuada apresentou a declaração de rendimentos, apontando um imposto devido de 216,52 ORTNs e recolheu, a título de duodécimos, quatro parcelas de 17,14 ORTNs num total de 68,56 ORTN, acrescidos de uma multa de mora e juros, cujo montante se espelha nos DARFs acostados aos autos e que deverá ser convertido em ORTNs, para efeito de cálculo dos acréscimos recolhidos quando, na realidade, se, em obediência ao estabelecido no art. 13, inciso I, Decreto-lei nº 1967/82, in verbis:

"Art. 13. É facultado à pessoa jurídica:

I - recolher a parcela mensal de antecipação ou de duodécimo, a que se refere o art. 10, calculada, em número de ORTN, à razão de 1/12 do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício;" (grifamos),

houvesse ESTIMADO o valor exato do duodécimo devido, deveria ter recolhido quatro parcelas de 18,04 ORTNs ($216,52 \div 12$). Isto foi o que entendeu a decisão recorrida ao exigir-lhe de tributo, como diferença não recolhida, apenas, o montante de 3,60 ORTNs.

A discordância do sujeito passivo quanto esta parcela tem origem na interpretação do dispositivo que prevê o recolhimento do duodécimo, ao concluir não estar obrigado ao recolhimento da parcela do imposto destinado ao PIS.



Não lhe assiste, porém, qualquer parcela de razão.

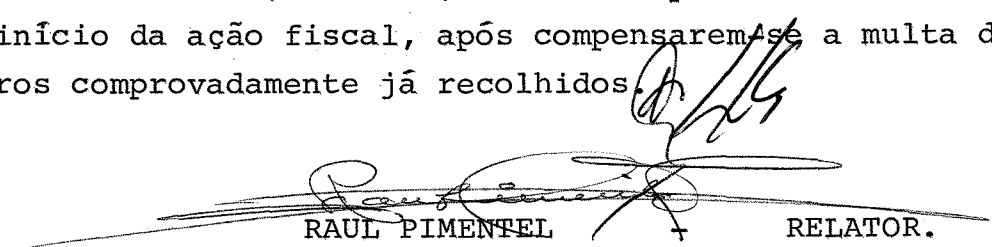
De acordo com a lei e a sistemática do tributo, a base de cálculo do duodécimo deverá abranger, em obediência à própria intitulação da parcela (DUODÉCIMO), ou seja 1/12 (um doze a vos) do total devido, como aliás se deduz das observações inseridas no Manual de Orientação da Pessoa Jurídica (MAJUR), literalmente:

"Do duodécimo calculado pela forma acima, a pessoa jurídica poderá deduzir... Do valor assim obtido, 5% (cinco por cento) correspondem ao duodécimo relativo ao PIS, que deverá ser recolhido em DARF distinto, nos mesmos vencimentos dos duodécimos relativos ao imposto de renda."

O PIS nada mais é do que uma parcela do próprio imposto devido, com a destinação especial dada pela lei, sujeitando-se, por isso mesmo, aos mesmos prazos de recolhimento, penalidades etc.

Errou, porém, a autoridade julgadora monocrática ao manter a multa de 219,94 ORTN's, dado que a multa proporcional não pode ter como base de cálculo valor superior ao tributo que, afinal, for considerado devido no exercício.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa a 36,08 ORTNs (50% de 72,16 ORTNs), que era o montante efetivamente devido e não recolhido no exercício, sujeita à redução de 50% sobre a parte recolhida antes da apresentação do recurso, exigindo-se os juros de mora calculados sobre o montante de 72,16 ORTNs, devidos e parcialmente recolhidos após o início da ação fiscal, após compensarem-se a multa de mora e juros comprovadamente já recolhidos.


RAUL PIMENTEL

RELATOR.